

**LEI COMPLEMENTAR N.º 467**  
**DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.750,**  
**DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO**  
**MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**  
**DE TRIBUTOS PARA O EXERCÍCIO 2003 E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 30 de dezembro de 2002 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR N.º 467**

**Art. 1.º** O artigo 50 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 50. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista abaixo, por empresa, profissional liberal ou autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, executados dentro do território do Município de Santos e os que executados em município que não adote a mesma regra do local da prestação do serviço, por prestador domiciliado ou sediado no Município de Santos."(NR)*

**Art. 2.º** O inciso VII do artigo 53 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"VII - Afiador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiates, analista de crédito, arrumadeiras, artesões, atendente, bailarinas, barbeiros, bilheteiro, bordadeiras, borracheiro, buteiro, cabeleireiras, calafate, calceiro, calistas, canteiros, carpinteiros, carregador, carrinheiros, carroceiro, caseador, cerzidor, chanfrador, cobrador, confeitiro, copeiro, costureiras, cozinheiro, datilógrafos, depiladora, digitadores, doceiras, eletricitista, encanadores, encadernador, encerador, engraxates, faxineiros, florista, funileiros, garçonetes, garçons, governanta, gráfico, garagista (guardador de veículos), jardineiros, ladrilheiro, laqueador, lavadeiras, lavadores de carro, lubrificador, lustrador, manicuros, manobreiro, maquinista, marceneiros, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, mordomo, motorista de auto-socorro, motorista de transporte de carga de veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, motoqueiro de entrega, músicos, passadeiras, pedicuros, pedreiros, pescadores, pintores, plastificador, polidor, porteiro, sapateiros, remendões, secretárias, serralheiros, servente, soldador, taquígrafos, tintureiros, torneiro mecânico, tricoteiras, vendedores ambulantes de bilhete de loteria, vendedores autônomos de lactobacilos vivos (leite fermentado) e vidraceiros, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados ou organizados em cooperativas sem fins lucrativos."(NR)*

**Art. 3.º** Fica revogado o inciso I da Tabela I a que se refere o artigo 54 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 4.º** O inciso II da Tabela a que se refere o artigo 54 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

**II**            **Art. 50 - § 3º**            **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 25, 40, 76, 77, 78, 79, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 99**    **2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços;**

“(NR)”

**Art. 5.º** O parágrafo 1.º do artigo 54 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º *Considera-se preço do serviço a receita bruta total auferida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e riscos de crédito, reajustamentos e dispêndios de qualquer natureza.*”(NR)

**Art. 6.º** Ficam acrescidos os parágrafos 14 e 15 ao artigo 54 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com as seguintes redações:

“§ 14. *Para fins do disposto no parágrafo 7º. deste artigo, o saldo do preço do serviço comporá o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.*

§ 15. *Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, 34 e 39 da lista de serviços constante do artigo 50 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço total deduzindo-se os valores das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*”(AC)

**Art. 7.º** O parágrafo único do artigo do artigo 56 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Parágrafo único. Tratando-se de início de atividade e de atividade de baixa rentabilidade, poderá ser arbitrada, por decisão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, receita estimada mínima mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).*”(NR)

**Art. 8.º** O artigo 57 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971 passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 57. Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será recolhido através de valor fixo, em função de natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância a título de remuneração do próprio trabalho.*”(NR)

**Art. 9.º** O parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º *O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:*

- a) *em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão a que se propõe a sociedade;*
- b) *que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos da legislação aplicável;*
- c) *que tenham como sócio pessoa jurídica;*
- d) *que possuam filiais ou outros estabelecimentos;*
- e) *em que as atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não.*”(NR)

**Art. 10.** Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 58 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

*“§ 3.º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço.”(AC)*

**Art. 11.** O parágrafo 2º do artigo 60 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2.º Toda pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que utilizar serviços prestados por firmas inscritas na repartição fiscal competente ou de firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos na repartição fiscal competente, deverá reter o imposto correspondente na fonte, efetuando o seu recolhimento no prazo regulamentar.”(NR)*

**Art. 12.** Fica acrescido o parágrafo 4º ao artigo 60 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

*“§ 4.º A retenção na fonte não se aplica aos serviços prestados pelas instituições bancárias.”(AC)*

**Art. 13.** O “caput” do artigo 60-A da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 60-A Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Santos, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, como fontes pagadoras, deverão efetuar a retenção do ISSQN devido pelos serviços a eles prestados.”(NR)*

**Art. 14.** O parágrafo 3º do artigo 62-A da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3.º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando os prestadores de serviço forem submetidos a regime de pagamento de imposto por valor fixo ou gozem de imunidade ou isenções tributárias previstas em lei.”(NR)*

**Art. 15.** O artigo 77 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 77. O contribuinte ou responsável deverá recolher, por guia ou carnê, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.*

*§ 1.º A guia e carnê obedecerão ao modelo aprovado pelo Poder Executivo.*

*§ 2.º O recolhimento, os procedimentos e a escrituração serão realizados na forma e condições regulamentares.*

*§ 3.º Fica vedado, para recolhimento através do sistema bancário, a utilização de guia ou boleto integrante de carnê para pagamento do imposto ou parcela de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).*

*§ 4.º Quando o valor do imposto resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), ocasião em que será pago ou recolhido, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora.”(NR)*

**Art. 16.** Fica acrescida a alínea “o” ao inciso II do artigo 81 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

*“o) pelo fornecimento ou apresentação de informações inexatas ou inverídicas.”(AC)*

**Art. 17.** Fica revogado o inciso II da Nota 5 do artigo 105 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 18.** O item 4 da Tabela II de que trata o artigo 105 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“4 - Afiaador de ferramentas, ajudante de transporte de cargas, ajustador mecânico, alfaiates, analista de crédito, arrumadeiras, artesões, atendente, bailarinas, barbeiros, bilheteiro, bordadeiras, borracheiro, buteiro, cabeleireiras, calafate, calceiro, calistas, canteiros, carpinteiros, carregador, carrinheiros, carroceiro, caseador, cerzidor, chanfrador, cobrador, confeitiro, copeiro, costureiras, cozinheiro, datilógrafos, depiladora, digitadores, doceiras, eletricista, encanadores, encadernador, encerador, engraxates, faxineiros, florista, funileiros, garçonetes, garçons, governanta, gráfico, garagista, jardineiros, ladrilheiro, laqueador, lavadeiras, lavadores de carro, lubrificador, lustrador, manicuros, manobreiro, maquinista, marceneiros, marmorista, mecânico, mecanógrafo, mecanotécnico, mimeografista, montador de móveis, mordomo, motorista de auto-socorro, motorista de transporte de carga de veículos de terceiros, motorista por conta de terceiros, motoqueiro de entrega, músicos, passadeiras, pedicuros, pedreiros, pescadores, pintores, plastificador, polidor, porteiro, sapateiros, remendões, secretárias, serralheiros, servente, soldador, taquígrafos, tintureiros, torneiro mecânico, tricoteiras, vendedores ambulantes de bilhete de loteria, vendedores autônomos de lactobacilos vivos (leite fermentado) e vidraceiros, que trabalhem por conta própria, sem caráter empresarial e sem empregados ou organizados em cooperativas sem fins lucrativos.”(NR)*

**Art. 19.** Fica acrescido o parágrafo 7º ao artigo 216 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

*“§ 7.º Os débitos de qualquer natureza inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), ressalvados os emitidos via carnê, deverão ser recolhidos diretamente no Departamento de Tesouro Municipal ou através de outra sistemática a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.”(AC)*

**Art. 20.** O artigo 221 da Lei n.º 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 221. Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, a Procuradoria Fiscal do Município providenciará, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, até 300 (trezentos) dias da inscrição para a cobrança judicial da dívida, sendo vedada a execução do serviço de cobrança por meio de terceiros.*

*§ 1.º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais ou não fiscais não pagos no vencimento poderão ser inscritos na dívida ativa.*

*§ 2.º Ficam dispensados da cobrança judicial os débitos inscritos na dívida ativa, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvados os relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.*

*§ 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários inscritos na dívida ativa e existentes até o exercício de 2001, excluídos os relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e à taxa de sinistro, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).”(NR)*

**Art. 21.** Para atender ao disposto no artigo anterior o Poder Executivo deverá regulamentar procedimento, por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei complementar.

**Art. 22.** Os valores de tributos, multas de qualquer natureza e preços públicos, previstos na legislação municipal não alterados por disposições legais específicas, inclusive desta lei complementar, serão atualizados monetariamente, para o exercício 2003, mediante a aplicação do índice de 10,0% (dez por cento).

**Art. 23.** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, 30 de dezembro de 2002.

**BETO MANSUR**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 30 de dezembro de 2002.

**ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO**

*Chefe do Departamento*